



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

Autos n. 0312113-20.2017.8.24.0018

DECISÃO

Trata-se de juízo de admissibilidade de petição inicial nominada como RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerida por NIJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Alegou: 1) está em crise financeira que compromete a situação patrimonial da empresa e a capacidade de honrar compromissos financeiros; 2) há viabilidade econômica que permite a concessão da recuperação judicial; 3) a crise é transitória; 4) trata-se de sociedade empresária limitada do ramo da indústria com objetivo principal de industrialização de câmaras frigoríficas; 5) estão preenchidos os requisitos para concessão da recuperação judicial; 6) a crise enfrentada pela empresa é fruto da alta carga tributária, da retração da economia e da diminuição do volume de financiamentos concedidos pelo BNDES; 7) a empresa possui sólido patrimônio e grande capacidade produtiva; 8) todos os débitos tributários encontram-se parcelados; 9) é necessária a decretação de segredo de justiça até o momento do despacho que autoriza o processamento da demanda. Requer, ao final: 1) o processamento da recuperação judicial com as determinações decorrentes, nos termos da Lei; 2) a decretação do segredo de justiça até a prolação da decisão de processamento da demanda; 3) a suspensão das ações em desfavor da devedora, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005; 4) a concessão da recuperação judicial.

Há pedidos de tutela de urgência consistentes em: 1) suspensão dos efeitos de protestos extrajudiciais e inscrições em cadastros de restrição creditícia; 2) proibição de instituição de travas bancárias relativamente a valores originados de operações de venda; 3) proibição de constrições via BACEN-JUD



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

em processos executivos que tramitam contra a demandante.

Na decisão às pgs. 1.116-1.118, foi: 1) determinada a intimação da parte demandante para emendar a petição inicial de acordo com o art. 51, II e III, da Lei n. 11.101/2005; 2) decretado segredo de justiça.

Houve emenda à inicial (pgs. 1.121-1.124), na qual a parte demandante: 1) esclareceu que as demonstrações contábeis levantadas para fundamentar o voto pelo pedido de recuperação judicial são aquelas constantes às pgs. 59-78; 2) juntou às pgs. 1.125-1.304 documentação relativa à lista de credores com valores atualizados.

DECIDO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/2005, art. 47).

Para pedir a recuperação judicial, é necessário que o devedor prove o preenchimento de alguns requisitos substanciais e formais, os quais são taxativos e estão elencados nos arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial.

No caso:

1) os requisitos elencados no art. 48, *caput* e I a IV, da Lei n. 11.101/2005 estão preenchidos, consoante se depreende dos documentos acostados às pgs. 309, 532, 566, 592, 619 e 645. Referidos documentos representam certidão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e certidões do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina que demonstram o exercício regular das atividades do devedor por mais de 2 anos, bem como que não houve declaração de falência ou recuperação judicial nos últimos 5 anos e que os sócios não foram condenados por crimes falimentares;

2) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (Lei n. 11.101/2005, art. 51, I) está consubstanciada na documentação às pgs. 36-101 consistente em



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

demonstrações contábeis detalhadas que provam, de maneira fundamentada, a piora da situação patrimonial da empresa e o aumento no grau de endividamento nos últimos exercícios. É possível visualizar, por exemplo, que em 31-12-2013 o total do passivo era de R\$40.941.070,49 (pg. 38), valor que evoluiu para R\$110.569.215,86 em 31-12-2016 (pg. 61). As razões desse aumento substancial no passivo da empresa estão delineadas nas notas explicativas às pgs. 69-78, bem como nos documentos às pgs. 837-997, os quais revelam impacto negativo sobre todo o setor de transportes a partir do ano de 2014 com o advento de crise econômica generalizada, fato este que é notório (CPC, art. 374, I). Ainda, possível perceber à pg. 63 que, no último exercício financeiro, houve prejuízo acumulado de mais de 8 milhões de reais;

3) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais (Lei n. 11.101/2005, art. 52, II) estão às pgs. 36-101 e foram confeccionadas com observância da legislação societária aplicável, além de obedecerem os requisitos das alíneas "a" a "d" do supracitado artigo;

4) a relação nominal completa dos credores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, III) está às pgs. 1.125-1.304 e obedece os requisitos legais, pois nela constam o endereço de cada credor (salvo um dos credores da classe trabalhista que o devedor desconhece seu endereço - pg. 1.125) e o valor de cada crédito, devidamente discriminado e atualizado;

5) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (Lei n. 11.101/2005, art. 52, IV) está às pgs. 102-106;

6) constam nos autos a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (pg. 309) e o ato constitutivo atualizado (pgs. 28-35) (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V). Desnecessária a juntada das atas de nomeação dos atuais administradores porque, ao que tudo indica, trata-se de empresa familiar – fundada e administrada por pessoas da mesma prole;

7) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (Lei n. 11.101/2005, art. 52, VI) foi juntada às pgs.



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

310-311;

8) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor (Lei n. 11.101/2005, art. 52, VII) repousam às pgs. 313-335;

9) foram juntadas certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (Lei n. 11.101/2005, art. 52, VIII) às pgs. 336-396 e 1.082-1.114. Embora não juntadas as certidões de protesto relativas à filial (pg. 29), não vislumbro necessidade, nem utilidade na medida, pois não foram listados débitos em nome dessa filial no quadro às pgs. 1.125-1.304;

10) a relação de todas as ações judiciais em que o devedor figura como parte (Lei n. 11.101/2005, art. 52, IX) está às pgs. 1.071-1.074 (ações trabalhistas) e 1.075-1.080 (ações cíveis).

Logo, preenchidos os requisitos legais de forma satisfatória, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito buscado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano a esse direito ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), vedada a concessão daquela de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos dessa decisão (CPC, arts. 294 e 300).

No caso sob julgamento, quanto à pretensão de suspensão dos efeitos de protestos extrajudiciais e inscrições em cadastros de restrição creditícia (pedidos 2.1 a 2.5; pgs. 20-21), vislumbro ausente o *fumus boni iuris*. As certidões positivas de protesto oriundas do 1º e 2º Tabelionatos de Notas de Chapecó (pgs. 336-396 e 1.082-1.114, respectivamente) demonstram a existência de inúmeros protestos lavrados contra o demandante, por credores que estão mencionados na relação preliminar às pgs. 1-125-1.229. Entretanto, não vislumbro utilidade na medida pleiteada, uma vez que, deferido o



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

processamento da recuperação judicial, será determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Lei n. 11.101/2005, art. 52, II).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEDOU O PROTESTO DE TÍTULOS E AINDA DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ LAVRADOS CONTRA AS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0035695-16.2016.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 26-01-2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COLEGIADA QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. VÍCIO NA DECISÃO VERIFICADO. INOCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AUTORIZAR O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATO QUE SÓ SE JUSTIFICA APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, POIS É DESTE MOMENTO QUE SE PODE FALAR EM NOVAÇÃO DA DÍVIDA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 24 DA LEI 11.101/05. RESSALVA DE QUE O VALOR PAGO NO CURSO DA DEMANDA SERÁ CONSIDERADO PARA IMPEDIR QUE O LIMITE LEGAL SEJA EXTRAPOLADO. FATO QUE NÃO CARACTERIZA DOIS MONTANTES DISTINTOS DE REMUNERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0024883-12.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-12-2016).

No mesmo norte, vale consultar: TJSC, Agravo de Instrumento n. 0154481-53.2015.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2016.

Além disso, compulsadas as certidões positivas de protestos às pgs. 336-396 e 1.082-1.114, verifica-se a existência de anotações relativas a



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

créditos excluídos da recuperação judicial, notadamente aqueles mencionados no art. 187 do Código Tributário Nacional e no art. 49, § 3º, da Lei de Regência. Assim, também se acrescenta como motivo para o indeferimento dessa medida de urgência a possibilidade de violação a direito de credor que não se submete ao concurso da Lei n. 11.101/2005.

O argumento de que a não suspensão dos efeitos dos protestos poderá causar danos comerciais à empresa em decorrência da divulgação dessas anotações não é plausível. A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 52, II, determina a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa justamente com este objetivo: evitar prejuízo comercial. O dispositivo legal, ademais, não faz qualquer ressalva quanto ao tipo de certidão negativa de cuja apresentação o devedor fica dispensado, motivo pelo qual é possível presumir que a Lei também se refere às certidões negativas de protesto.

É óbvio que, se a empresa pediu recuperação judicial, tal fato chegará ao conhecimento de terceiros que mantêm relação com a demandante – sobretudo em virtude do disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido, é razoável dizer que ninguém pede recuperação judicial sem ter ao menos um título protestado. Daí porque improcedente a assertiva de que "a divulgação dos protestos pelos Tabelionatos e da restrição do crédito terão simplesmente um efeito devastador e irreversível nas relações da empresa" (pg. 14).

No que pertine ao pedido de proibição de instituição de travas bancárias relativamente a valores originados de operações de venda (pedido 2.5; pg. 21), vislumbro presente o *fumus boni iuris*, porquanto, em análise aos extratos de contas bancárias da demandante (pgs. 313-335), verifico a presença de indícios (especificamente às pgs. 326, 328-329 e 334) de que as instituições bancárias estejam promovendo descontos automáticos nas contas correntes da demandante, situação esta que pode ensejar violação à concursalidade dos créditos submetidos à presente recuperação judicial.

Muito embora a prova produzida em relação a esse pedido seja, de



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

certa forma, precária – pois não indica precisamente qual a origem dos valores bloqueados (se comercial, se proveniente do BNDES tal como afirmado na inicial, se decorrente de investimentos, etc.) –, a situação recomenda cautela. Isso equivale a dizer que, não obstante a falta de diligência do postulante em apresentar ao Juízo sua prova de forma mais esclarecedora possível, na presença de indicativos de que os bancos estão se utilizando de travas bancárias, a medida deve ser deferida a fim de não prejudicar os demais credores.

O *periculum in mora* também está presente, visto que a persistência desses descontos – travas bancárias – tem potencialidade para prejudicar o pagamento dos créditos segundo a ordem estabelecida na Lei de Regência e, de forma reflexa, obstar a transparência e a própria viabilidade do processo de recuperação judicial.

Assim, o pedido deve ser deferido para determinar às instituições bancárias credoras da demandante que se abstenham de utilizar travas bancárias ou de proceder descontos diretamente nas contas correntes da empresa.

Uma ressalva, porém, deve ser feita quanto ao pedido de proibição de instituição de travas bancárias. A determinação não deve alcançar créditos de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. Tais créditos não se sujeitam ao concurso de credores (Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º), desde que a garantia esteja registrada em data anterior à do pedido de recuperação judicial, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento (Código Civil, art. 1.361, § 1.º). Assim entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. **REGISTRO DO PACTO NA REPARTIÇÃO COMPETENTE PARA O LICENCIAMENTO DE VEÍCULO QUE OCORREU ANTES DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005.** EXCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES QUE SE IMPÕE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002992-61.2016.8.24.0000, de Trombudo Central, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 14-09-2017).

Por fim, quanto à postulação de proibição de constrições via BACEN-JUD em processos executivos que tramitam contra a demandante (pedido 2.6; pg. 21), está ausente o *fumus boni iuris*. Não cabe a este Juízo – ainda que dotado de universalidade para decidir questões atinentes à empresa em recuperação – imiscuir-se na competência de outro Juízo e impor a ele que adote ou deixe de adotar determinada diligência em processo que é de sua competência. O que o Juízo da recuperação está autorizado a fazer é determinar a suspensão **do processo** (*stay period*), mas não a suspensão ou a proibição de atos, diligências ou constrições de forma específica.

No mais, não vejo qualquer utilidade na medida postulada, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, *caput*), o que indiretamente, se presume, evitará decretos judiciais de indisponibilidade de ativos e, caso essas ordens persistam, deverá a recuperanda pleitear a sua revogação perante o órgão julgador competente.

Por todo o exposto:

I) INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência formulados nos itens 2.1 a 2.4 e 2.6 às pgs. 20-21.

II) DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado no item 2.6 à pg. 21 para determinar às instituições bancárias credoras da recuperanda que se



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

abstenham, a contar do dia em que foi proferida a presente decisão, de bloquear, reter, constriar ou transferir qualquer valor nas contas de titularidade da empresa recuperanda, sob pena de multa diária de 10% do valor retido, sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, criminal ou processual cabíveis, ressalvados os créditos listados no art. 49, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005, cujas garantias estejam registradas na forma do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (13-10-2017).

III) com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial e:

1) NOMEIO a sociedade Hanauer e Silva Advocacia Empresarial, inscrita no CNPJ n. 11.013.359/0001-10, com endereço na Rua Pará, n. 250-D, Bairro Maria Goretti, CEP n. 89.801-400, Chapecó/SC, para exercer o cargo de Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005;

2) DETERMINO a lavratura de termo de compromisso em nome do sócio Marcelo Henrique Hanauer, advogado, inscrito na OAB/SC sob n. 20.740, o qual não poderá ser substituído sem autorização do juízo e ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005;

3) DETERMINO a intimação pessoal do Administrador Judicial para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.101/2005;

4) com fulcro no art. 24, da Lei n. 11.101/2005, FIXO a remuneração do Administrador Judicial em 4% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e DETERMINO que o pagamento ocorra mensalmente, na quantia de R\$8.000,00, com vencimento no dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, mediante depósito junto à conta única do Poder Judiciário e posterior expedição de alvará em favor do administrador e observado o disposto no art. 25 da Lei n. 11.101/2005 no tocante às despesas com pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo;

5) com fundamento nos arts. 6º e 52, III, da Lei n. 11.101/2005,



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário pelo prazo de 180 dias, exceto: a) ações que demandem quantia ilíquida; b) ações de natureza trabalhista; c) execuções fiscais, ressalvada a hipótese de parcelamento; d) ações relativas a créditos descritos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005;

6) DETERMINO a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas da União e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V);

7) com fundamento no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (pgs. 1.125-1.229); III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos **diretamente perante o administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, d a referenciada Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 dessa Lei;

8) na forma do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, DETERMINO: a) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas Mercantis para as anotações e averbações necessárias; b) que o devedor, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

9) DEFIRO, com fulcro no art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do citado Diploma Legal;

10) DETERMINO ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, as quais deverão ser direcionadas a volume que será autuado especificamente para esse



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

fim (incidente de exibição de documentos), sob pena de destituição de seus administradores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, IV);

11) DETERMINO ao devedor, nos termos do art. 191 da Lei de Regência, a publicação do edital a que alude o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em jornais de circulação nacional e regional;

12) DEFIRO o prazo improrrogável de 60 dias a contar da publicação da presente decisão para que o devedor apresente o plano de recuperação judicial em observância ao art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma Lei;

13) ADVIRTO o devedor de que: a) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, § 4º); b) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 66); c) deverá comunicar os juízos competentes acerca da suspensão dos processos e dos prazos prescricionais (Lei n. 11.101/2005, art. 52, § 3.º);

IV) com fulcro no art. 139 do Código de Processo Civil, a fim de evitar tumulto e zelar pela organização do processo, DETERMINO ao Cartório que:

1) torne sem efeito os documentos às pgs. 107-308, em razão da juntada dos documentos às pgs. 1.125-1.304;

2) providencie a abertura de incidentes de exibição de documento (n. 228) ou outra categoria permitida pelo SAJ/PG para juntada das contas mensais a que se refere o art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005 e outro para a juntada dos comprovantes de pagamento e alvarás de pagamento da remuneração do administrador judicial;

3) na hipótese de endereçamento equivocado a estes autos de documentação destinada ao Administrador Judicial (v.g. aquela mencionada no



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

art. 7º, § 1º, da Lei de Regência), proceda ao desentranhamento da documentação e entrega ao administrador;

4) na hipótese de este Juízo determinar o desentranhamento ou que se torne sem efeito determinada página do processo, salve em formato PDF a integralidade do documento em que está inserida a página alvo da determinação judicial para posterior juntada aos autos do documento em sua integralidade sem a referida página. A determinação é necessária em razão da impossibilidade irracional de proceder ao desentranhamento ou tornar sem efeito páginas de um documento, imposta pelo sistema SAJ/PG.

Intime(m)-se.

Expeçam-se ofícios e comunicações necessárias para cumprimento do determinado no item "II".

Fica revogado o segredo de justiça decretado na decisão às pgs. 1.116-1.118.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Chapecó (SC), 01 de novembro de 2017.

Ederson Tortelli

Juiz de Direito